

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para proibir a exigência de consentimento de cônjuge ou companheiro para autorização ou reembolso de procedimentos de contracepção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 35-C

.....
§1º

§2º É vedada a exigência de consentimento de cônjuge ou companheiro para autorização ou reembolso de procedimentos de contracepção.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212222788700>



* C D 2 1 2 2 2 2 2 7 8 8 7 0 0 *

Mais de 47 milhões de brasileiros e brasileiras são beneficiários de planos privados de saúde, contratados coletiva ou individualmente para cobertura de atendimentos e procedimentos na área da saúde.

O planejamento familiar passou a fazer parte da saúde suplementar a partir da Lei nº 11.935, de 2009, o que se demonstrou um justo avanço, por ser uma área de relevância para a maior parte da população brasileira.

Nesse contexto, nos causaram surpresa as notícias recentes relativas a algumas operadoras de planos que estariam exigindo autorização do cônjuge para liberar procedimentos de colocação de dispositivos intrauterinos de contracepção (DIU)¹.

Trata-se de exigência ilegal, já que a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, só prevê a necessidade de concordância de cônjuge para o procedimento de esterilização:

“Art. 10, §5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.”

Além disso, o artigo 226, § 7º, da Constituição da República, afasta a interferência estatal de decisões relativas ao planejamento familiar. A atuação do Estado limita-se a propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, não restringindo legítimos atos de autonomia existencial. Como se nota, não há margem para interpretação ampliativa do art. 10, § 5º da Lei nº 9.263, de 1996, sobretudo nos casos de procedimentos reversíveis.

Condicionar o uso de contraceptivos a autorização de cônjuge ou companheiro importaria em redução da capacidade para decisões sobre o próprio corpo, em manifesta violação ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição da República).

Portanto, apresentamos este Projeto de Lei, por entendermos que a Lei da saúde suplementar deveria conter uma proibição expressa a esta prática, que fere o direito reprodutivo das mulheres e dos homens.

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/procon-sp-pede-que-planos-expliquem-consentimento-de-marido-para-diu>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212222788700>



* C D 2 1 2 2 2 2 7 8 8 7 0 0 *

Assim, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal – PSL/ES

2021-12305



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212222788700>



* C D 2 1 2 2 2 2 2 7 8 8 7 0 0 *